



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO SETAC Nº 70/2021

Processo: 06147/2019

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços (Inclusive Licitações)

Assunto: Contratação de projetos executivos de impermeabilização

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Trata-se de recurso interposto pela empresa VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, encaminhado para o e-mail licitacao@confea.org.br, dia 19 de julho de 2021 às 20 e 19min. Nos termos do subitem 11.1 do edital, o prazo para interposição de recursos devidamente fundamentados é de 02 (dois) dias úteis. Considerando que a 3ª Sessão Pública de Repetição da Carta Convite nº 002/2021, na qual foi classificada a proposta apresentada pela empresa IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, ocorreu em 19 de julho de 2021, segunda-feira, entendemos que o recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Nos termos do parágrafo 3º, artigo 109, da Lei nº 8.666/93, foi comunicado aos demais licitantes o recurso interposto (e-mail enviado em de 20 de julho 2021 às 17h26min).

DA ANÁLISE

A recorrente alega em seu recurso que a recorrida não cumpriu as regras editalícias ao apresentar proposta de preços considerada supostamente Inexequível.

Assim, em relação à alegação do recurso, temos a dizer que no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, portanto, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.

Entende o Tribunal de Contas da União que o rigor formal no exame dos documentos dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto de tal forma que possa obstaculizar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ainda em relação à alegação do recurso, temos a informar que a proposta apresentada pela empresa IZABEL SOUKI ENGENHARIA E PROJETOS LTDA foi objeto de diligência e análise técnica restando atendidos os princípios de publicidade e transparência uma vez que foi dado conhecimento as demais empresas licitantes do inteiro teor das motivações contidas em tal expediente.

DAS CONSIDERAÇÕES

Considerando a verificação das informações apresentadas, sendo analisados todos os argumentos trazidos a esta CPL,

Considerando que todas as medidas visando a comprovação da viabilidade de execução foram tomadas, conforme se comprova dos documentos 0477232 e 0477393;

Considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à

Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame;

Considerando que a objeção levantada no recurso já foi objeto de diligência e verificação pela equipe técnica, restando o entendimento final alinhado aos parâmetros destacados na Carta Convite;

Considerando a utilização pela empresa Recorrente de conceitos imprecisos e indeterminados para refutar a decisão da Comissão de Licitação;

Considerando que o Administrador responsável pela realização da licitação deve sempre avaliar o conjunto de fatores apresentados no decorrer desta, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados;

Visando proporcionar a isonomia na competição entre os participantes, bem como atender aos princípios que regem as licitações públicas, mormente o princípio do formalismo moderado e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que a empresa recorrida apresentou documento que atende ao exigido em edital.

DA CONCLUSÃO

Posto isso, considerando a análise pormenorizada das razões recursais apresentadas, bem como as competências desta Comissão Permanente de Licitação, decidimos por CONHECER DO RECURSO interposto pela empresa VS PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão em relação a vencedora do certame contida na 3ª Sessão Pública de Repetição da Carta Convite nº 002/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rivanildo Lima Moura, Assistente**, em 28/07/2021, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tayssa Gomes de Abreu Rondon, Analista**, em 28/07/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaína Fonseca Araújo, Chefe do Setor de Aquisições e Contratos**, em 28/07/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0482353** e o código CRC **D3178E8E**.